

MENSAGEM

Assunto: Esclarecimento 4

Referência: Pregão Eletrônico n. 44/2015

Data: 23/12/2015

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação (TI), compreendendo planejamento, desenvolvimento, implantação e execução continuada de serviços relacionados à operação, monitoração, suporte, atualização e projetos infraestrutura de TI, além dos serviços relacionados à administração dos dados e *business intelligence*.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2015

ESCLARECIMENTO N. 4

Prezados Senhores,

1. Em atenção aos pedidos de esclarecimentos enviados por empresas que retiraram o edital em referência, segue em anexo a resposta.
2. O presente esclarecimento passa a integrar o Pregão Eletrônico n. 44/2015, devendo seus termos ser obrigatoriamente considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.
3. A presente mensagem está disponível no sítio COMPRAS GOVERNAMENTAIS (www.comprasgovernamentais.gov.br) e também no sítio da ANEEL (www.aneel.gov.br).

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira

Pergunta 1

A empresa interessada em participar do processo licitatório epigrafado, vem, apresentar a esta douda Comissão, pedido de esclarecimento, conforme abaixo exposto:

1. No **Item 19.10 do Edital**, dispõe sobre os documentos em língua estrangeira, senão vejamos:

*“Todos os documentos apresentados, se originários de outros países, **deverão estar autenticados por consulado brasileiro no país de origem e, quando escritos em idioma estrangeiros, traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, caso seja feita no Brasil, ou por pessoa ou entidade com função equivalente, caso efetuada em outro país**”*

Neste sentido, a Lei de Licitações, em seu artigo 32, §4º, dispõe que as empresas estrangeiras **que não funcionem no Brasil**, atenderão às exigências da Administração, *“mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.”*

Malgrado, a exigência de tradução de documentos que não estejam emitidos em língua portuguesa é um direito da Administração, o qual permite avaliar concreta e cabalmente a legitimidade dos documentos, em consonância com a Língua Pátria, ora apresentados no processo licitatório cujo tipo de licitação é interna [participação de empresas brasileiras] e não internacional [participação de empresas estrangeiras].

Logo, percebe-se que o art. 32 §4º da Lei de Licitações, é destinado as licitações cujo objeto não pressuponha autorização das empresas estrangeiras para funcionar no Brasil.

§4º, art. 32, Lei 8.666/1993

*§ 4º As **empresas estrangeiras que NÃO funcionem no País**, tanto quanto possível, atenderão, **nas licitações internacionais**, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.*

Afinal, nos demais casos, a participação das empresas estrangeiras exigirá autorização para funcionamento no Brasil, com fulcro no art. 28 inciso V.

Visto que a Administração visa garantir a autenticidade dos documentos em língua estrangeira, **NÃO** configura cumulativamente exigir consularização e tradução para língua portuguesa por tradutor juramentado de Certificados da empresa e de Profissionais, para empresas Brasileiras, visto que o tipo de licitação é interna, cuja modalidade trata-se de Pregão Presencial.

Ora, uma vez que a legalização consular é um registro notarial concebido para comprovar legitimidade e autenticidade assinado pela pessoa mencionada ou emitido por uma repartição pública estrangeira, os serviços concernentes a tradução juramentada e autenticação em cartório, estabelecidos pela legislação civil **para autenticidade, asseguram segurança e eficácia dos atos jurídicos**, ficando sujeitos ao regime estabelecido na Lei Pátria.

Nesta esteira, convém ainda destacar, §6º, art. 129, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o qual dispõe que o registro do documento estrangeiro, acompanhado da respectiva tradução, deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos para que produza efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

[...]

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

Neste sentido, entendemos que há excessividade na redação ora questionada, ou seja, *“Todos os documentos, apresentados em qualquer fase da licitação, deverão ser redigidos em Português ou se em outro idioma, **acompanhados de tradução para o Português, preparada por tradutor juramentado e autenticados pelos respectivos consulados**, devendo a empresa ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.”*

Diante de todo exposto e dada a meridiana clareza, ENTENDEMOS que o critério de apresentação de documentos em língua estrangeira ou de procedência estrangeira, na forma que a consularização e tradução por tradutor juramentado seja apresentado apenas por empresas estrangeiras que irão participar do certame e para as empresas brasileiras os documentos em língua estrangeira devam ser acompanhados de tradução para a língua portuguesa por tradutor juramentado e registro em cartório de títulos e documentos, por uma vez que será garantido a autenticidade, eficácia e legitimidade dos documentos apresentados, conseqüentemente cumprindo com as determinações legais e administrativas. Ressaltamos ainda o nosso entendimento que o processo de consularização não se aplica para as certificações técnicas. Está correto nosso entendimento?

Resposta 2

Não está correto o entendimento.

O que determinará a incidência da cláusula 19.10 do Edital será a procedência do documento e não do licitante. Se o documento for de procedência estrangeira, produzido no exterior, independente do idioma, deverá ser autenticado pelo consulado, para que produza os efeitos legais.

Para documentos produzidos no Brasil (independentemente de terem sido ou não redigidos em português), a autenticação deve ser feita em tabelionato de notas (Lei 8.935/1994, art. 7º, IV e V), e não nos casos em que a própria Administração possa proceder tal autenticação.

Em se tratando de documentos produzidos no exterior, entretanto, as atribuições notariais são realizadas perante o consulado brasileiro no país de origem do documento (artigo 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963; Decreto 8.4451/1980; e Capítulo 4º do Manual de Serviço Consular e Jurídico, do Ministério das Relações), procedimento esse conhecido como ‘legalização de documento estrangeiro’, ‘consularização’ ou ‘certificação consular’.

Pelo exposto, somente é possível avaliar se um documento (certificação técnica, inclusive) deverá ser autenticado por Consulado, se soubermos a origem desse documento. Em se tratando de documentos emitidos no Brasil, mesmo que em idioma estrangeiro, estes necessitam apenas de tradução juramentada e registro em cartório de notas; em se tratando de documento “estrangeiro”, este deverá seguir o que dispõe a cláusula 19.10.

É importante salientar que documentos em língua estrangeira emitidos a partir de impressão da internet, não se caracterizam como documento estrangeiro, para o referido fim. A autenticação, nesse caso, é realizada internamente, a partir da conferência com o sítio emissor.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União em sede do Acórdão n. 393/13, Plenário.